TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 623745

Órgão:	Prefeitura Municipal de Arceburgo
Apenso:	Recurso Ordinário n. **997566**
Partes:	José Antônio Pedrosa (Prefeito do Município de Arceburgo no período de 01/01/1995 a 16/09/1995), Roberto Cagnoni de Araújo (Prefeito do Município de Arceburgo no período de 17/09/1995 a 31/12/1996), e Paulo Cagnoni de Araújo, Albino Telch, Carlos Alberto Corrêa, José Toscani Ferreira, Paschoal Rossetti, Pedro Cattani Neto, Teobaldo de Paula e Silva, Vitor Mariano e Antônio Gregório Militão (Vereadores da Câmara Municipal de Arceburgo nos exercícios de 1995 e 1996).
Período de referência:	Exercícios de 1995 e 1996
Procuradores:	Daniel Nunes Netto - OAB/MG 18.026E, Fernando Padovani - OAB/MG 90.587, Francisco Gê Pereira Lima - OAB/MG 47.382, João André Alves Lanca, José Roberto de Castro - OAB/MG 31.000, Neander Silva Araujo - OAB/MG 90.559
MPTC:	Maria Cecília Borges
RELATOR:	CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO A MAIOR DE REMUNERAÇÃO E DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO PELOS AGENTES POLÍTICOS. DANO AO ERÁRIO. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL EM DATA ANTERIOR À DECISÃO DE MÉRITO RECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO A SER TRANSMITIDA AOS SUCESSORES. DÉBITO CONSTITUÍDO APÓS FALECIMENTO. NULIDADE DA DECISÃO DECLARADA *EX. OFFICIO* QUANTO AO AGENTE FALECIDO.

1. É nula a decisão que imputa débito a pessoa falecida ao tempo da prolação da decisão.

2. Não havendo sido constituído o débito anteriormente ao evento morte, não há obrigação de pagar a ser transmitida aos herdeiros.

Primeira Câmara
31ª Sessão Ordinária − 17/9/2019

I – RELATÓRIO

Em Sessão do dia 02/08/2016, a 1ª Câmara deste Tribunal determinou o ressarcimento ao erário municipal dos valores decorrentes do recebimento a maior pelo Prefeito e Vereadores à época, nos termos do acórdão de fls. 718v e 719:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1981449

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ____

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto da relatora, em: a) determinar a manutenção das imputações de ressarcimento ao erário municipal, com fundamento no princípio da segurança jurídica, decorrentes do recebimento a maior de remuneração dirigidas: a.1) ao Sr. Roberto Cagnoni de Araújo (Prefeito do Município de Arceburgo no período de 17/9/1995 a 31/12/1996), nos valores de R$3.311,18, relativo ao período de outubro/1995 a dezembro/1995, e de R$11.983,51, relativo ao exercício de 1996; a.2) aos ex-Vereadores da Câmara Municipal de Arceburgo, Srs. Paulo Cagnoni de Araújo, Albino Tech, Carlos Alberto Corrêa, José Toscani Ferreira, Paschoal Rossetti, Pedro Cattani Neto, Teobaldo de Paula e Silva, Vitor Mariano e Antônio Gregório Militão, nos valores de R$720,75, relativo ao período de outubro/1995 a dezembro/1995, e de R$4.396,86, relativo ao exercício de 1996, por cada Vereador; b) em determinar a anulação da decisão na parte em que reconhece o recebimento indevido de verba de representação pelo Sr. Paulo Cagnoni de Araújo nos valores de R$144,16, relativo ao período de outubro/1995 a dezembro/1995, e de R$479,34, relativo ao exercício de 1996, uma vez que os elementos instrutórios demonstram que, no período de outubro/1995 a dezembro/1996, o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Arceburgo não foi ocupado pelo Sr. Paulo Cagnoni de Araújo, com fundamento no art. 64 da Lei n. 14.184/2002. No tocante às memórias de cálculo acostadas às fls. 597 e 598 e às fls. 615 a 618, expedidas pela Coordenaria de Área de Débito e Multa, hoje denominada Coordenadoria de Débito e Multa (CDM), após o trânsito em julgado da decisão proferida pela Primeira Câmara, determinam, com fundamento no art. 64 da Lei n. 14.184/2002, a sua anulação na parte em que declaram que o Sr. Teobaldo de Paula e Silva recebeu indevidamente verba de representação nos valores de R$144,16, relativo ao período de outubro/1995 a dezembro/1995, e de R$63,44, relativo a 15 (quinze) dias do mês de fevereiro/1996, e que o Sr. Vitor Mariano recebeu indevidamente verba de representação no valor de R$415,90, relativo a fevereiro/1996 (quinze dias) a dezembro/1996. Embora os elementos instrutórios demonstrem que o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Arceburgo foi ocupado pelo Sr. Teobaldo de Paula e Silva no período de fevereiro/1995 a fevereiro/1996, e pelo Sr. Vitor Mariano no período de fevereiro/1996 a outubro/1996, não cabe, no presente momento, promover a citação daqueles responsáveis, uma vez que a Unidade Técnica, em 25/4/2015, ao refazer os cálculos das remunerações recebidas pelos agentes políticos do Município de Arceburgo nos exercícios de 1995 e 1996, concluiu que não ocorreu o recebimento a maior de verba de representação naqueles exercícios (fls. 666 a 681). Com base nas considerações acima, determinam que a CDM providencie a expedição de certidões de débito, acompanhadas de novas memórias de cálculo, com a especificação dos valores a serem restituídos ao erário municipal, em decorrência do recebimento a maior de remuneração, nos termos seguintes: reiteram que, nas certidões de débito e nas memórias de cálculo dos Srs. Paulo Cagnoni de Araújo, Teobaldo de Paula e Silva e Vitor Mariano, não deverá ser contemplado nenhum valor relativo ao recebimento a maior de verba de representação, pelas razões acima expostas. Em relação aos Srs. Roberto Cagnoni de Araújo, Paulo Cagnoni de Araújo, Albino Tech, Carlos Alberto Corrêa, José Toscani Ferreira, Paschoal Rossetti e Pedro Cattani Neto, deverá ser providenciada a emissão de uma segunda via da certidão de débito, e, em relação aos Srs. Teobaldo de Paula e Silva e Vitor Mariano, deverá ser providenciada a retificação da certidão de débito anteriormente emitida. As certidões de débito, acompanhadas das novas memórias de cálculo, deverão ser

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1981449

encaminhadas aos responsáveis acima mencionados, bem como ao atual Prefeito do Município de Arceburgo. Na hipótese de os Srs. Teobaldo de Paula e Silva e Vitor Mariano terem restituído aos cofres municipais valores recebidos a título de verba de representação, com base nas memórias de cálculo acostadas às fls. 597 e 598 e às fls. 615 a 618, cuja anulação se defende neste voto, poderão ser adotadas as seguintes medidas: os responsáveis poderão pleitear, em âmbito administrativo ou judicial, a devolução dos valores pagos; ou o Município de Arceburgo poderá, por iniciativa própria, devolver aos responsáveis os valores pagos. Deverão ser intimados desta decisão, por via postal e por publicação no Diário Oficial de Contas, o atual Prefeito do Município de Arceburgo, o Sr. José Antônio Pedrosa (Prefeito do Município de Arceburgo no período de 1/1/1995 a 16/9/1995), o Sr. Roberto Cagnoni de Araújo (Prefeito do Município de Arceburgo no período de 17/9/1995 a 31/12/1996) e os Srs. Paulo Cagnoni de Araújo, Albino Tech, Carlos Alberto Corrêa, José Toscani Ferreira, Paschoal Rossetti, Pedro Cattani Neto, Teobaldo de Paula e Silva, Vitor Mariano e Antônio Gregório Militão (Vereadores da Câmara Municipal de Arceburgo nos exercícios de 1995 e 1996). Nos termos do art. 32, IV, da Lei Orgânica, o Ministério Público junto ao Tribunal deverá acompanhar a cobrança dos valores de dano ao erário reconhecidos na decisão da Primeira Câmara proferida em 10/8/2006 e confirmados nesta deliberação.

Em Sessão Plenária de 08/08/2018 foi negado provimento ao Recurso Ordinário nº 997.566, interposto contra a referida decisão da Primeira Câmara.

Foram enviados aos responsáveis os ofícios de intimação com os cálculos dos valores a serem ressarcidos.

No entanto, a Coordenadoria de Débito e Multa encaminhou expediente a este relator informando o falecimento do Sr. Paschoal Rossetti, vereador atingido pela decisão, informou também que o falecimento ocorreu antes da decisão proferida nos autos e que não foi localizado inventário do responsável.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos documentos de fls. 791 e 792, verifica-se que o Sr. Paschoal Rossetti, Vereador à época, faleceu em 09/07/2010, ou seja, antes da primeira decisão de mérito recorrível, prolatada em 02/08/2016 (fls. 113/114v), restando evidente a nulidade da decisão proferida por este Tribunal de Contas, na parte que alcança esse vereador.

O falecimento foi informado a esta Corte em 09 /04/2019 através do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Mococa/SP, que encaminhou cópia da certidão de óbito.

No caso, embora tenha havido citação válida do responsável em 02/10/2008 (fl.1.273), a decisão foi proferida quando a parte já havia falecido, ou seja, a obrigação de pagar não foi constituída em vida.

A imputação de débito, nos termos do Texto Constitucional, pode estender-se aos sucessores do falecido, o que não se confunde com a sua constituição posteriormente à morte do efetivo responsável pelo dano ao erário, ato que configuraria desafio à razoabilidade e às garantias do contraditório e da ampla defesa:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1981449

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

> "Art. 5º...
>
> XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido." (g.n)

Conforme já decidido por esta Câmara quando do julgamento do Processo Administrativo nº 683.843, da Relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, "não havendo obrigação devidamente constituída quanto ao efetivo responsável pelo dano ao erário ao tempo de sua morte, não há débito a ser estendido aos sucessores. A reforçar tal constatação está a ênfase do texto constitucional na execução de eventual débito já constituído ao tempo da morte do responsável, que não se confunde com a participação de herdeiros em processo de conhecimento.

Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência deste Tribunal, exemplificada por decisão da Primeira Câmara desta Corte de Contas:

> "PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. [...] DANO AO ERÁRIO. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. DECURSO DO TEMPO. CONTRADITÓRIO MATERIALMENTE INVIÁVEL. COMPROMETIMENTO DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.
>
> 1. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito, diante do falecimento do responsável antes de efetivada sua citação.
>
> 2. Não havendo obrigação devidamente constituída quanto ao efetivo responsável pelo dano ao erário ao tempo de sua morte, não há débito a ser estendido aos sucessores, à luz da garantia constitucional do devido processo legal, dos princípios do contraditório, ampla defesa e razoabilidade. (Primeira Câmara. Processo Administrativo n.º 682.684. Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho. Julg. 25/10/16, pub. no DOC de 08/8/17. Destaquei)"

Entre os fatos geradores da obrigação de ressarcimento – exercício de 2005- e a decisão de mérito recorrível – 02/08/2016), decorreram aproximados 20 (vinte) anos, comprometendo, sem dúvida de erro, o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos sucessores dos *de cujus*, não citados, durante a fase de conhecimento do processo.

A questão vem sendo enfrentada e decidida por esta Casa em inúmeras oportunidades, que resumo com a transcrição da seguinte ementa:[1]

> PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. LONGO PERÍODO DE TEMPO TRANSCORRIDO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DIREITO FUNDAMENTAL AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

[1] TCEMG, Segunda Câmara, Processo Administrativo nº 488.783, Rel. Conselheiro-Substituto Licurgo Mourão, j. 20/09/2018, DOC 06/11/2018.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1981449

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

(...)

2. Constatado o falecimento do responsável e a ausência de citação do representante do espólio e dos herdeiros, associado ao longo tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos, restam comprometidos os princípios do contraditório e da ampla defesa efetiva, isso porque não será possível garantir aos herdeiros e sucessores o direito à prova.

3. No tocante à pretensão ressarcitória, com base nos princípios da razoabilidade, do devido processo legal, da eficiência e da razoável duração do processo, e considerando, ainda, a racionalização administrativa e economia processual, determina-se o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, nos termos do art. 71, § 3º da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 176, III, da Resolução n. 12/2008, RITCMG, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Vale ressaltar, que ao Sr. Paschoal Rossetti, Vereador à época, não foi possível recorrer da decisão porque já falecido, e, muito menos aos seus herdeiros foi facultado o direito de apresentar recurso, uma vez que sequer tiveram conhecimento do processo, o que lhes impossibilitou o exercício, a tempo e modo, do direito ao contraditório e à ampla defesa.

E, mesmo que viessem a integrar o processo, nesta fase de execução do julgado, não teriam como conhecer a matéria tratada, pois não eram os responsáveis pelos recebimentos a maior, fato que, associado ao espaço de tempo transcorrido – 1996/2016 (vinte anos), dificultaria sobremaneira a defesa que, certamente exigiria a reconstrução dos fatos e o acesso a documentos imprescindíveis à desconstituição da conduta irregular imputada aos agentes políticos à época.

Por essa razão, considero nula a decisão da Primeira Câmara deste Tribunal proferida na sessão 02/08/2016 na parte que determinou ao então vereador ao Sr. Paschoal Rosseti, já então falecido, que restituísse aos cofres municipais a importância referente à remuneração recebida em desobediência às disposições legais.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, manifesto-me, a luz do disposto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição da República, pela declaração *ex officio* de nulidade da decisão da Primeira Câmara deste tribunal, proferida em 02/08/2016, na parte em que determinou ao Sr. Paschoal Rossetti, já então falecido, que restituísse aos cofres municipais de Arcerburgo a importância referente à remuneração recebida em desobediência às disposições legais, mantidos os demais comandos contidos no referido acórdão

Dê-se prosseguimento ao feito com as cautelas de estilo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** declarar *ex officio*, a luz do disposto no art. 5°, inciso XLV, da Constituição da República, a nulidade da decisão da Primeira Câmara deste tribunal,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1981449

proferida em 02/08/2016, na parte em que determinou ao Sr. Paschoal Rossetti, já então falecido, que restituísse aos cofres municipais de Arceburgo a importância referente à remuneração recebida em desobediência às disposições legais; **II)** determinar a manutenção dos demais comandos contidos no referido acórdão e o prosseguimento do feito, com as cautelas de estilo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente, em Exercício, Sebastião Helvecio.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de setembro de 2019.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente em Exercício

DURVAL ÂNGELO
Relator

(*assinado digitalmente*)

ms/rp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1981449